

Protocolo



## Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Estado de Minas Gerais

Protocolo

### RECIBO

Inscrição

0051095/2021

Setor/Quadra/Lote/SubLote

Data: 30/11/2021 14:57:39

Impressão: 30/11/2021 15:05:03

Requerente: 000279300 - VINICIUS FERREIRA DE MENEZES

CNPJ: 34.985.532/0001-47

Endereço: AVENIDA DOS MUNDINS, 417

#### Documentos Solicitados

*Lucas Gabriel*

050320/018 - Geral: ENCAMINHA DOCUMENTOS

ENCAMINHA CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AO PROCESSO Nº 128/21 TP Nº 05/21. SETOR DE LICITAÇÃO.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MONTE CARMELO - MG**

Processo. Nº 128/2021

Tomada de Preços nº 05/2021

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**VINICIUS FERREIRA DE MENEZES - ME**, CNPJ Nº 34.985.532/0001-47, com sede na Avenida dos Mundins, 417, sala mesa 01, Centro na cidade de Monte Carmelo – MG, neste ato representada por seu proprietário Engº Vinicius Ferreira de Menezes, CPF nº 100.156.996-25, respeitosamente, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.698.525/0001-30, pelos fatos, motivos e fundamentos seguintes:



### **1 - Considerações Iniciais:**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente, de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - MG.

As razões expostas pela empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA em Ata de Habilitação não prosperam sob qualquer ótica, ainda mais, se tratando de procedimento hígido, correto, sendo tentativa desesperada de quem não conseguiu apresentar na íntegra a documentação exigida para habilitação no Certame.

### **2 - Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

Em consideração à presente Comissão, ainda que desnecessário, o vencedor do certame utiliza-se do pacífico direito de contra razão, posto que, os apelos heroicos não possuem lastro nem amparo fático.

### **3 - Da Improcedência das Alegações da Recorrente:**

Trata-se da Tomada de Preços nº 05/2.021, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DE QUADRAS, REFORMA, PINTURA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO – MG”.

A Recorrente Irresignada, insurge mais uma vez com alegações, de forma frágil e infundada, querendo a Inabilitação dessa empresa que nada mais fez do que cumprir o que pactuava no edital.



Traz a recorrente em sua peça recursal a luz do direito que versa sobre a Lei 8666/93, se vale brilhantemente sobre os artigos 3º e 41º da referida Lei, mais quando passamos para o campo da interpretação, a recorrente não quer ou não sabe interpretar o que ela mesmo escreve. Senão vejamos:

Cita o item 26.3 do edital conforme transcrevo abaixo.

26.3 - A capacitação técnica do profissional será atestada mediante a apresentação de **Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico. Conforme estabelece o § 2º, do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, o Profissional deverá comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são: Destaquei.**

j) Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado, inclusive fabricação, transporte, montagem e aplicação de fundo preparador anticorrosivo em superfície metálica, uma (1) demão;

O pior cego é aquele que não quer enxergar, a própria recorrente trouxe em suas razões que o item 26.3 do edital exige para comprovação a **CAT** expedida pela entidade profissional, já restou comprovado em nossas razões que apresentamos justamente a CAT.

Pois bem, mais uma vez demonstraremos a CAT para não pairar mais dúvidas do nobre recorrente, vejamos a CAT apresentada por nossa empresa com registro no CREA – MG, sob o número 2861592/2021





Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2861592/2021

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Atividade em andamento

2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 38.46 metro cúbico; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.3 - DE ESTRUTURA DE ARGAMASSA ARMADA 49 - Execução de obra 2325.99 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.4 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO CICLÓPICO 49 - Execução de obra 64.67 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.5 - DE DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO SEM USO DE EXPLOSIVOS 49 - Execução de obra 129.45 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 49 - Execução de obra 22.66 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 49 - Execução de obra 31.96 metro; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.7 - PARA FINS DIVERSOS 49 - Execução de obra 485.35 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE MADEIRA > #2.3.1 - DE ESTRUTURA DE MADEIRA 49 - Execução de obra 476.85 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE MADEIRA > #2.3.1 - DE ESTRUTURA DE MADEIRA 49 - Execução de obra 515.45 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE MADEIRA > #2.3.1 - DE ESTRUTURA DE MADEIRA 49 - Execução de obra 10.00 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE MADEIRA > #2.3.1 - DE ESTRUTURA DE MADEIRA 49 - Execução de obra 109.70 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE OUTROS MATERIAIS > #2.4.1 - DE ESTRUTURA DE OUTROS MATERIAIS 49 - Execução de obra 915.35 metro quadrado; 2016 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.1 - ESCAVAÇÃO 49 - Execução de obra 6.36 metro cúbico; 2016 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.1 - ESCAVAÇÃO 49 - Execução de obra 28.81 metro quadrado; 2016 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.3 - ATERRO 49 - Execução de obra 9.77 metro cúbico; 2016 - Execução AGRIMENSURA > LOCAÇÃO DE OBRAS CIVIS > DE LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA > #36.9.1.1 - DE OBRAS CIVIS 49 - Execução de obra 33.19 metro quadrado;

A recorrente após fazer exame da documentação da nossa empresa, mesmo vendo, mais não querendo ver, atesta em ata e em sua peça recursal que apresentamos a CAT, mais não comprovamos o pedido no item 26.3 do edital.

Teria o recorrente poder para duvidar do documento emitido pelo CREA – MG?

Ora essa recorrente brinca com essa Douta Comissão, pois faz registrar em ata, faz constar em recurso, mais admite tanto em Ata como em recurso que apresentamos a CAT, e que na CAT tem contemplado os serviços de estrutura metálica.

O item 26.3 é bastante claro, pede a apresentação da CAT, a recorrente quer aduzir que é mentira o que o CREA-MG chancelou através de confecção de documento com fé pública atestando a capacidade técnica tanto do profissional quanto da empresa.



A recorrente insiste em querer ludibriar essa Douta Comissão lançando artigos e parágrafos da Lei incompletos, mostra-se tamanho desespero e despreparo em querer inabilitar uma concorrente, pasmem coloca em sua peça trecho incompleto da Lei como segue:

“Destacamos o § 1º do artigo 30 da lei 8.666 “a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes” ou seja, a comprovação de aptidão é através do atestado e não da certidão”.

Pois bem, lindo se não fosse o corte das últimas palavras da Lei que são, “limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Senhora recorrente quando for citar uma Lei o faça de forma integral, não se pode tentar iludir e ludibriar uma Douta Comissão com anos de experiência. Redigimos agora o parágrafo inteiro da Lei, sem cortes e rasuras:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Destaquei.**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). Destaquei**



- II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Olha, a artigo e parágrafo da Lei citado pela a recorrente diz tão e somente que é obrigatório a ART e conseqüentemente a CAT.

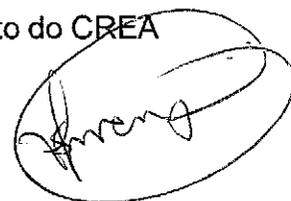
A empresa não deixou de apresentar nenhum documento exigido em edital, fato esse que a Comissão fez por **HABILITAR** essa empresa, conforme consta em Ata.

Traz ainda em sua defesa, justificativas para coibir sua Inabilitação que foi pedido por nossa empresa, onde passamos a apreciar:

**“2) Falta de comprovação de capital social: salientamos que o capital social consta na última alteração social (página 2), no balanço patrimonial (página 06/20) e na certidão do CREA PJ, ambos anexados ao certame”.**

Já falamos em nossas razões que o documento adequado para a comprovação de capital social seria a Certidão Simplificada da Junta Comercial, pois essa que na maioria das vezes tem sua validade não mais que 30 dias, pode comprovar com exatidão tal informação.

A recorrente traz à baila que pode comprovar em 3 documentos seu capital social, diz que na última alteração social (pagina 2) pode ser comprovado. Pois bem analisando o documento apontado vimos que a data de emissão é 11/08/2020 ou seja mais de um ano do certame, como a Douta comissão poderá fazer juízo de tal documento com sua última atualização a um ano e três meses? Diz que no balanço patrimonial (pagina 06/20) também comprova, ora senhor recorrente os dados do balanço são da competência do ano anterior, encerrado em 2020 também, documento emitido a mais de quatro meses e referente ao ano anterior, difícil hein. Fala também que se pode ver o capital social na certidão do CREA PJ, aí se vai mais longe ainda, conforme versa no documento do CREA



apesar de ter sido tirado em 16/06/2021, onde já se vão cinco meses, o documento fala que o registro do capital é de 10/06/2010.

Não dá para a Douta Comissão analisar de forma exata a questão do capital social, onde nos três documentos informados pela recorrente está deveras vencidos com mais de 90 dias de emissão, por isso batemos nessa tecla pois pode ter havido confecção de novo contrato social o que mudaria todos os três documentos apresentados pela recorrente. Por isso a Certidão Simplificada supre essa lacuna, onde vem descrito todas as últimas alterações de contrato capital social etc.... Vamos demonstrar o documento apresentado por nossa empresa onde é perceptível tais informações.



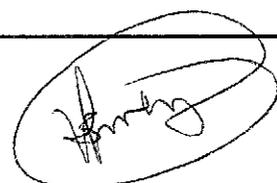
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: VINICIUS FERREIRA DE MENEZES			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3111211733-9	CNPJ 34.985.532/0001-47	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/09/2019	Data de Início de Atividade 25/09/2019
Endereço Completo AVENIDA DOS MUNDINS 417 SALA MESA 01 - BAIRRO CENTRO CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG			
Objeto Social: COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS, SERVICOS DE ENGENHARIA, SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS			
Capital: R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte <b>MICRO EMPRESA</b> (Lei Complementar nº 123/06)	
Status: xxxxxxx		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 17/11/2021		Número: 8902624	
Ato: 002 - ALTERACAO			
Evento(s): 2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL			
Nome do Empresário: VINICIUS FERREIRA DE MENEZES		CPF: 100.156.996-25	
Identidade: 14963013		Regime de Bens: Comunhao Parcial	
Estado Civil: Casado			
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 18 de Novembro de 2021 06:53



Nota-se que traz toda as informações necessárias para avaliação precisa sobre a arquitetura financeira da empresa, desde o último arquivamento, **CAPITAL SOCIAL**, porte da empresa, isso posto não dá para essa Douta Comissão analisar o capital social da recorrente em documentos produzido a mais de 90 dias e com informações contidas a mais de 180 dias, conforme delibera o item 34 do edital para documentos sem data.

Versa ainda no edital no seu item 35 que apenas atestados de capacidade/responsabilidade técnica não entra no prazo de 180 dias para documentos sem data de validade, que não é o caso dos três documentos que a recorrente apresentou como solução para não ter apresentado documento que comprove seu Capital Social. Vejamos:

**“35 - Não se enquadram no prazo de que trata este subitem os documentos que, pela própria natureza, não apresentam prazo de validade, que é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica”.**

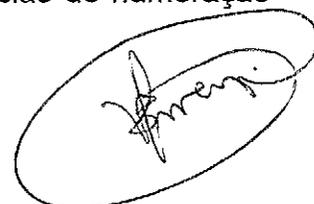
Faz defesa também acerca da numeração de páginas:

**“3) Paginação do CAT não dá para ver sequência dos códigos do CREA: lembramos que a cópia apresentada foi conferida e autenticada pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo”.**

Ora o item 38 do edital é bem claro quanto a cópias legíveis, onde versa o seguinte texto:

**38 - Serão aceitas somente cópias legíveis.**

Não basta conferência e autenticação é motivo para inabilitação apresentar copias ilegíveis e principalmente com sequências de numeração apagada.



Aduz a recorrente sobre atestado de alambrado, senão vejamos:

**4) Atestados de alambrado não consta quantitativo: frisamos que no edital não exigia quantidades de serviços executados e mesmo diante da não exigência de quantitativos, o mesmo pode ser observado na CAT 3.893/12 e atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Coromandel que faz parte dos documentos apresentados.**

Erra o nobre recorrente quando fala que o edital não exige quantitativo, senão vejamos o que nos mostra o item 26.10 do edital:

26.10 - A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos descritos, na Planilha Orçamentária e no subitem 26.3, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, conforme estabelece o Art. 30 Inciso II da L.F. 8666/1993;

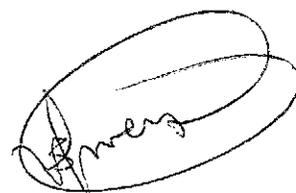
Conforme se vê acima teria que ter usado a planilha orçamentária, para saber de quantitativos mínimos, mais a nobre recorrente diz não exigir em edital, mais tem sim e nada mais é que o princípio da vinculação né nobre recorrente.

Diz também que mesmo da não exigência (O que não é verdade) apresentou CAT de número 3.893/12 referente a atestado da prefeitura de Coromandel.

Pois bem, um atestado a recorrente apresenta sem quantitativo o que já está errado conforme demonstrado acima, no outro traz prova de um alambrado que não tem nada haver com o solicitado em edital. Senão vejamos:

Buscamos na documentação atestado apresentado pela recorrente onde mostra aptidão para alambrado de cercamento de terreno e não tem nada haver com pedido em edital:

O solicitado em edital é:



i) Alambrado para quadra esportiva, com tela de arame galvanizado fio 12 # 2", fixado em quadros de tubos de aço carbono galvanizado DN 50mm (2");

O apresentado pela recorrente é:

09.00.000	SERVIÇOS FINAIS		
	Limpeza final da obra	m <sup>2</sup>	1.118,48
1	FECHAMENTO		
1.1	Alambrado em tela galvanizada # 2" fio 12, mourão pré-moldado com 4,0 fios de arame farpado	m	220,00
1.2	Portão 2 folhas em tela galvanizada #2" fio 12 e quadro em ferro galvanizado, 3,0m x 2,20m	m <sup>2</sup>	6,60
1.3	Viga baldrame em concreto, 15MPa, 0,10m x 0,30m, sem armação	m <sup>3</sup>	6,60
2	COMPLEMENTOS		
2.1	Banco de jardim em concreto	unid	2,00
2.2	Grama tipo Esmeralda em placas	m <sup>2</sup>	941,39

Coromandel – MG, 01 de outubro de 2012.

E COPIA CONFERE COM  
L A MINIM APRESENTADO

Monte Carmelo, 11/10/12



**O alambrado solicitado é feito em tubo de aço carbono e não tem nada haver com o atestado apresentado, pois este é de mourão pré-moldado e com arame farpado o único item igual é a tela, nada mais. Destaquei**

**NÃO PAIRA MAIS DÚVIDAS QUE A RECORRENTE DEIXOU DE ATENDER ESSE ITEM DO EDITAL!**

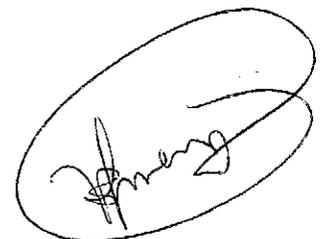
**4 – Do Pedido:**

Sem delongas, o recurso da empresa Séculus é totalmente **IMPROCEDENTE**, devendo esta douta Comissão manter válida a decisão tomada na sessão do certame ora em discussão, e manter a empresa **VINICIUS FERREIRA DE MENEZES - ME HABILITADA** e reformar a decisão e **INABILITAR** a empresa **SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA**, já que restou comprovado que a mesma deixou de cumprir pelo menos dois itens do edital, fazendo-se a mais necessária justiça.

**RESTOU COMPROVADO QUE NOSSA EMPRESA CUMPRIU FIELMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, COISA QUE A EMPRESA SÉCULUS NÃO O FEZ!**

Nestes Termos,

Pedem-se julgamento e Deferimento.



Monte Carmelo – MG, aos 29 dias do mês de novembro de 2.021.



**VINICIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**  
**VINICIUS FERREIRA DE MENEZES**  
**PROPRIETÁRIO**